

Data de aprovação: ____/____/____

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE À
PRIMAZIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS
BRASILEIRAS**

Jéssica dos Santos da Silva¹
Edinaldo Benício de Sá Júnior²

RESUMO

Nesse artigo, o fenômeno da constitucionalização do Direito ao Esquecimento, ocorreu ante a ausência de legislação que regulamente o instituto. Em razão disto, propõe-se aqui um entendimento acerca da tese de uma colisão aparente de princípios fundamentais. Aparente pelo fato de que em análise às decisões judiciais já proferidas nos tribunais brasileiros, verifica-se que foram alicerçadas pelos direitos da personalidade, em sobreposição aos direitos à informação, liberdade de imprensa e expressão, em razão da primazia da dignidade da pessoa humana, frente à proteção ao patrimônio. A presente pesquisa perpassou todas as considerações históricas para melhor raciocínio sobre o tema estudado, delineando a origem do instituto do Direito ao Esquecimento, a relevância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o ponto crucial, a recepção deste direito no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, após explicitados todos os pontos do presente artigo, concluir-se-à pela verificação do interesse público como critério essencial, e quais os meios utilizados para propiciar um ambiente de segurança jurídica ao postulador do Direito ao Esquecimento, a fim de que se concretize a tese de uma colisão aparente de princípios fundamentais.

Palavras-chave: Constitucionalização. Direito ao esquecimento. Princípios Fundamentais. Colisão.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jessicarodrig19@gmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: beniciodesa@outlook.com

THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE RIGHT TO FORGETFULNESS: THE PRIMACY OF PERSONALITY RIGHTS IN BRAZILIAN JUDICIAL DECISIONS

ABSTRACT

In this article, the phenomenon of the constitutionalization of the Right to Forgetfulness occurred in the absence of legislation that regulates the institute. Therefore, it is proposed here an understanding of the thesis of an apparent collision of fundamental principles. It is apparent that in the analysis of the judicial decisions already handed down in the Brazilian courts, it is verified that they were based on the rights of the personality, overlapping with the rights to information, freedom of the press and expression, due to the primacy of the dignity of the human person, against the protection of assets. The present research encompassed all the historical considerations for a better reasoning on the subject studied, outlining the origin of the Right to Forgetfulness institute, the relevance of the principle of Human Dignity, and the crucial point, the reception of this right in the Brazilian Legal System. Finally, once all the points in this article have been made explicit, the public interest will be verified as the essential criterion, and the means used to provide an environment of legal certainty for the postulator of the Right to Forgetfulness, in order to the thesis of an apparent collision of fundamental principles.

Keywords: Constitutionalization. Right to Forgetfulness. Fundamental principles.

1 INTRODUÇÃO

A frenética modernização dos meios telemáticos e informáticos de comunicação em massa, teve como consequência, um desmedido aumento nas demandas judiciais que, tem como pretensão, a tutela do instituto do Direito ao Esquecimento, registrando altos índices de violações aos direitos fundamentais.

Mesmo com o aumento das ações judiciais, ainda não houve atividade legislativa, no sentido de elaboração de norma regulamentadora, em razão disto, pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, os tribunais vêm julgando de acordo com os preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, com base em seus princípios fundamentais.

É cediço que as lacunas legislativas causam insegurança jurídica, de modo que, a utilização de princípios fundamentais resultam em uma colisão. Portanto, faz-se imprescindível o estudo das decisões judiciais já emanadas, com base na sondagem das fundamentações preponderantes, a fim de que se possa chegar a uma constatação sobre a violação ou não da segurança jurídica, bem como a respeito de uma provável colisão aparente de direitos fundamentais.

O tema estudo desta pesquisa, trata-se do motivo da constitucionalização do Direito ao Esquecimento, e de qual modo isso afetou a sua aplicabilidade, desde sua origem no país, até a atualidade, fazendo uma análise das predileções dos tribunais nos conflitos outrora deliberados.

De que forma, a constitucionalização do Direito ao Esquecimento influi para a ocorrência da colisão de direitos fundamentais, que, por não possuírem critérios de interpretação determinados, encontram óbice à elucidação das querelas judiciais, cada vez mais frequentes pelo uso incontido dos meios telemáticos e informáticos de comunicação?

Preliminarmente, a pesquisa irá ao foco do tema, o Direito ao Esquecimento, buscando as suas origens, o primeiro caso no país de surgimento, seu conceito e o seu real significado, para que se possa compreender quais os direitos tutelados pelo instituto no Brasil e a sua relevância para a sociedade.

No terceiro capítulo, far-se-à uma análise do instituto à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, discorrendo sobre como o direito comparado influencia o ordenamento jurídico do país, versando sobre a constitucionalização do Direito ao Esquecimento, remetendo-se à história, para um melhor entendimento acerca do tema.

Os casos mais célebres decididos pelos tribunais brasileiros serão explicitados no quarto capítulo, com a devida menção e observância das premissas que os fundamentaram.

Por derradeiro, chega-se ao estudo da colisão dos princípios fundamentais, delineando a forma comum de resolução das colisões, e partindo para o objeto desta pesquisa, a tese da colisão aparente de tais princípios.

A pesquisa exploratória e explicativa que aqui se apresenta, trata-se de um estudo bibliográfico, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo, e os métodos procedimentais: comparativo e histórico, devidamente associados aos estudos de casos, revisões bibliográficas e análises legislativas.

À vista disso, tem como propósito, levar o leitor a compreender as razões dos tribunais em suas fundamentações, desvendando o motivo da primazia dos direitos da personalidade, e de qual modo existe uma colisão aparente de princípios fundamentais, contraditando a ideia de insegurança jurídica e traçando um norte dedutivo para uma futura atividade legislativa, na elaboração de uma norma regulamentadora.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Hodiernamente, vive-se a era da sociedade da informação, com a ocorrência do fenômeno que os doutrinadores denominaram de “superinformacionismo”, que deu ao Brasil o segundo lugar no ranking de demandas judiciais que tem como pleito principal o deferimento de tutela do Direito ao Esquecimento, em razão do célere processo de atualização dos meios telemáticos e informáticos de comunicação em massa, onde a necessidade de informar e ser informado ultrapassa a fronteira do direito do outro, resultando em severas violações.

No Brasil, os casos têm se tornado cada vez mais frequentes, ocasionando a discussão sobre o tema desta pesquisa. O instituto jurídico do Direito ao Esquecimento, vêm ganhando cada vez mais visibilidade nos tribunais do país. Surgiu entre os norte-americanos, intitulado de *the right to be let alone*, isto é, o direito de estar só, ou de ser deixado em paz. Tal direito originou-se para ser aplicado na seara criminal, em virtude da não rotulação dos condenados que já haviam cumprido as suas penas, para que não ficassem maculados *ad aeternum* por alguma conduta delituosa que cometeram no passado.

Pode-se afirmar que o Direito ao Esquecimento nada mais é que, a faculdade que é dada aos indivíduos, para que possam ter momentos desabonadores do passado deletados dos meios que os preservam, sejam jornais, sites de pesquisa, programas televisivos, etc.

Decerto, causa estranheza o fato de que se possa deletar parte da própria história, ou até mesmo de outrem, no caso, um *de cuius*, como será demonstrado em capítulo específico, no caso Aida Curi, contudo, esse direito não é absoluto, sendo limitado por uma consequente colisão de direitos fundamentais, sendo eles o

direito à informação³, a liberdade de imprensa e expressão que colidem com o direito à imagem, a honra e a vida privada⁴.

Referir-se ao esquecimento do passado, não significa que será terminantemente proibido tratar sobre determinado assunto, contudo, desde que não influencie toda a sociedade a pensar de maneira negativa sobre o indivíduo, o que ocorrerá, em verdade, é que haverá a desindexação de uma situação desabonadora da conduta do requerente deste direito, para que um fato específico de sua vida, seja desassociado de seu nome, devendo ser exaustivamente demonstrado e comprovado que tal fato amarga prejuízos até os dias atuais.

O Direito ao Esquecimento, teve o seu primeiro caso na Alemanha, onde foi julgado pelo Tribunal Constitucional do país, uma chacina em que foram vítimas quatro soldados. Três indivíduos foram condenados, dois à prisão perpétua, e o terceiro à seis anos de reclusão.

Quando se aproximava o momento da soltura do terceiro indivíduo, após cumprimento da pena de seis anos de reclusão, um canal de TV trouxe o assunto novamente à tona, expondo os acusados, com a reprodução do crime de forma simulada, e ainda apresentando fotos reais e os nomes de todos os que, de certa forma, estavam envolvidos no caso, inclusive o que já estava próximo de conquistar a sua liberdade. O Tribunal Alemão, portanto, optou por decidir que a proteção dos direitos da personalidade deveriam se sobrepor aos direitos de imprensa e expressão.

Nota-se que são questões relevantes que circundam o Direito ao Esquecimento, todavia, enfrenta-se um óbice à aplicação deste direito no Brasil, ante a ausência de legislação que o preveja, abrindo uma fenda para a discussão acerca da censura, pois, os direitos aqui tutelados, são de um lado, protetores de um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas (MORAES, 2014), e de outro, direitos garantidores das liberdades de comunicação e informação⁵.

É crucial compreender que os direitos fundamentais aqui tutelados, partem do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, sendo considerado valor moral e espiritual inerente ao ser, que se

³ Art. 5º, inciso XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁴ Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ Art. 5º, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

manifesta de forma consciente e singular, trazendo, de maneira subjetiva, a pretensão ao respeito por parte das outras pessoas, encontrando-se ligado diretamente aos demais direitos e princípios (AWAD, 2006).

Já os direitos da personalidade são direitos existenciais do ser, um conjunto de atributos da pessoa humana, que carrega consigo valores morais, físicos, espirituais e intelectuais, incumbindo a esta pesquisa, o dever de demonstrar a valoração e a veneração do direito como um todo à integridade moral dos indivíduos.

Apesar das fortes críticas e negação da recepção do Direito ao Esquecimento pela legislação brasileira, alguns casos já foram decididos nos tribunais do país, como será delineado nos capítulos posteriores, mesmo com a carência de lei específica, pois, dentre os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, acha-se a inafastabilidade do Poder Judiciário, que obriga o Estado a fornecer uma prestação jurisdicional ao indivíduo, independentemente de norma regulamentadora.

Ademais, é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia a proteção aos direitos inerentes à pessoa humana, sobrepondo-os aos direitos ao patrimônio, e aqui, nesta celeuma, encontra-se um conflito, que, em verdade, é evidentemente aparente, como será visto ao fim deste trabalho.

Em razão do esteio propiciado aos direitos à informação, liberdade de imprensa e de expressão, os tribunais vêm impondo limitações para o gozo deste direito, afinal, como foi supramencionado, não existem direitos absolutos, razão pela qual, a tese sustentada pela presente pesquisa, não defende uma aplicação generalizada do instituto.

Defende-se aqui, que, os fatos relevantes e de interesse público, não devem sentir os efeitos do Direito ao Esquecimento, pois, mesmo com a primazia dos direitos da personalidade, é inegável que se tenha o respeito ao direito à informação, visto que, o passado não pode ser deletado ao bel prazer do indivíduo.

Do mesmo modo, têm-se a noção de que existem direitos que são claramente protegidos, como nos casos em que o acusado cumpre a sua pena, pois, no Brasil, mais precisamente no Direito Penal, existe o prazo quinquenal⁶, que nada mais é, do que um lapso temporal de 05 (cinco) anos que ignora as condenações do agente delituoso para efeitos de antecedência criminal.

⁶ art. 64, I, do Código Penal Brasileiro, aduz que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”

É nesse prisma, que o Direito ao Esquecimento tem sido aplicado à seara cível, dado que, entendendo-se em *latu sensu*, a vedação constitucional as penas cruéis e perpétuas⁷, podem ser analogicamente empregadas a qualquer outro contexto jurídico de sanção, sendo ela moral, espiritual, intelectual ou física⁸.

Portanto, a tarefa de compreender de qual maneira o instituto jurídico está sendo recepcionado nos tribunais do Brasil, tornou-se essencial para o objetivo que esta pesquisa almeja, sendo fundamental uma explanação histórica de todos os pontos relevantes para um entendimento completo acerca do tema.

3 ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É cediço que o direito brasileiro durante sua criação e evolução, foi e é demasiadamente influenciado por outros países, sempre em busca de modelos que mais se amoldam à nossa sociedade e os que obviamente, logram êxito nos países de origem.

A legislação brasileira adotou o modelo de direito comparado, que trata-se do estudo do conjunto normativo de outros países, fazendo uma análise criteriosa, na edição da norma e em sua aplicação, bem como nos seus efeitos na sociedade, para que se possa trazê-la para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, realizando antes algumas alterações substanciais.

Ocorre que com o Direito ao Esquecimento, esse método comparativo ainda não se instalou de maneira sólida, surtindo efeitos negativos na sociedade, em decorrência de uma sensação de insegurança jurídica, pois, não há sustentáculo suficiente que diga o direito de forma concreta para o requerente, encontrando-se embasado apenas no brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi ius*⁹.

3.1 O CÓDIGO CIVIL

O Código Napoleônico foi o precursor das codificações, sendo considerado, à época, o mais simétrico e racional que já fora criado, unindo o direito civil francês em

⁷ Art. 5º, inciso XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo; e) cruéis.

⁸ Art. 5º, inciso III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

⁹ Significa: "Dar-me o fato, dar-te-ei o direito"

um só Código.

A Escola da Exegese teve domínio sobre toda a ciência do direito na França durante cinquenta anos (GILISSEN, 2013, p. 516), apesar de existirem outras como a Escola Pandectista, na Alemanha, e a Escola Analítica, na Inglaterra, pois, suas ideias, no momento, afiguravam-se perfeitamente amoldadas à sociedade: o código seria como um corpo perfeito, sem falhas ou lacunas, e para todo conflito de interesses, haveria uma lei aplicável de forma racional, pois somente as leis seriam fontes do direito. Foi a pioneira no positivismo legal, pregando o silogismo e depositando todo o poder nas mãos do legislador, enquanto os juristas não exerciam a ciência do direito, somente se limitando a mera tarefa de exegetas (DINIZ, 2014, p. 67).

Apesar das mudanças ocorridas, somente em 1858 foi aprovada no Brasil a Consolidação das Leis Civis, que possuía 1.333 artigos, elaborada pelo Jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas, após adotarmos as Ordenações Filipinas, que mesmo tendo sido realizadas alterações, vigoraram no Brasil até o início da vigência do Código Civil de 1916 (REALE, 2002, p. 151).

Clóvis Beviláqua foi o encarregado de desenvolver o código de 1916, tornando-se alvo de críticas, sobretudo pelo na época Senador, Rui Barbosa, que emitiu parecer complexo, com mais de trezentas páginas, após análise de cada palavra escrita naquele código por Beviláqua, se abstendo de realizar uma possível correção de falhas ou preenchimento de lacunas jurídicas, somente apontando erros gramaticais que poderiam, de certa forma, induzir o intérprete a não entender o real sentido da norma.

E assim seguiram as intervenções do Senador durante muitos anos, até que no ano de 1912, o projeto retornou à Câmara dos Deputados para votação e somente foi aprovado em 1915, sendo sancionado no ano de 1916 pelo então Presidente Venceslau Brás, diante disto, ocorreu finalmente o surgimento do que conhecemos como: O primeiro Código Civil Brasileiro.

3.2 A ERA DA DECODIFICAÇÃO

Anos depois, quando o Código Civil Brasileiro de 1916 estava em pleno vigor, em decorrência de uma crise econômica, implodiu também uma crise política, com acusações de fraude nas eleições que tornavam Júlio Prestes presidente do país.

Ocorreram formações de alianças, e em contraposição, o planejamento de revoltas armadas, a fim de que o Presidente eleito fosse deposto e os opositores pudessem assumir o controle governamental. Entretanto, teve fim a denominada República Velha quando o Presidente Júlio Prestes foi deposto, sobrevivendo Getúlio Vargas, que assumiu o controle do país, desde então, iniciou-se o que ele chamaria de Estado Novo, com a consequente transformação do ordenamento jurídico brasileiro.

O Presidente Getúlio Vargas adotou uma posição fascista, impondo ao país uma nova Constituição, denominada “Polaca”, por ter sido inspirada na Constituição Polonesa. Anti comunista. O então Presidente, censurou os meios de comunicação, prendeu seus opositores e inovou aplicando medidas econômicas. Criou a Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça do Trabalho, o Código Penal e o Código de Processo Civil, bem como originou a criação de leis esparsas, como o Decreto-Lei nº 4.598, de 20 de Agosto de 1942 (Lei do Inquilinato), desde então, a Era da Descodificação do Código Civil teve seu início.

O Código Civil de 1916 foi perdendo o seu protagonismo, dando espaço para microssistemas que atuam com intuito de regular situações não previstas, ou até mesmo, o aprofundamento das relações que já são disciplinadas no Código em comento. Entre a complexidade da vida contemporânea e a rigidez das regras contidas no Diploma Legal, existe uma divergência (LÔBO, 1999), pelo avanço das relações sociais e a estagnação das normas reguladoras, que irradia seus efeitos até o Código Civil Brasileiro de 2002, onde sequer a elaboração de um novo foi suficiente para preencher todas as lacunas existentes, exigindo cada vez mais uma posição ativa do legislador, com intuito de resguardar direitos nas relações entre particulares.

3.3 TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL

Perpassadas as considerações históricas, podemos constatar que a Constituição Federal de 1988 expandiu o seu campo de atuação, que comumente tratava-se da releitura de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, realizado através do controle de constitucionalidade, verificando se a lei fora elaborada de acordo com os ditames previstos constitucionalmente, sob pena de ser declarada inconstitucional, através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (NOVELINO,

2016, p. 166), com a sua exclusão do sistema jurídico.

Não obstante, o Direito Constitucional, que têm natureza de direito público, tomou as rédeas do direito privado, sobretudo da seara Cível, deixando de ser mero fundamento de validade e tornando-se um vetor axiológico de todo o sistema jurídico, o público e o privado não atuam em áreas exclusivas (DIMOULIS, 2011, p 249), pois, já empregam-se as normas Constitucionais diretamente às relações entre Estado e particular, e com o advento do fenômeno da Constitucionalização, aplicar-se-iam também às relações entre os iguais, isto é, entre os particulares.

Diante desse cenário, o Estado se tornou uma espécie de guardião dos direitos fundamentais (MENDES, 2002), deixando de ser visto como vilão e exercendo um papel mediador. Trata-se da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, que surgiu para dirimir os conflitos de interesses entre os particulares, sem a presença do Estado como parte conflitante.

Há uma vasta discussão doutrinária em relação à forma de aplicabilidade da teoria supramencionada, haja vista, nas relações entre particular e Estado, temos a percepção nítida de sobreposição de uma das partes à outra, o que não ocorre com facilidade nas relações horizontais, por este motivo, a doutrina traz três teorias: teoria do *state action*, que nega a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares; a teoria da eficácia mediata ou indireta, defendendo a autonomia da vontade como fundamento para a validade das relações entre particulares, entretanto, não dispensando as leis infraconstitucionais, não sendo favorável a aplicação imediata das normas contidas no texto constitucional; e por fim, a teoria da eficácia imediata ou direta, que crê veementemente que os direitos fundamentais devem ser aplicados diretamente nas relações entre particulares, sem a necessidade de se verificar normas infraconstitucionais.

3.4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Constitucionalização do Direito ao Esquecimento traz um questionamento acerca da ausência de legislação que verse sobre a matéria até os dias atuais, pois o tema foi amplamente discutido há alguns anos nos tribunais do país, mas, até o presente momento, ainda não há posicionamento concreto e definitivo acerca das demandas judiciais.

Com o avanço dos meios tecnológicos e de comunicação, a tendência é que

haja o aumento das demandas judiciais, visto que, pela ausência de legislação que regulamente de forma concreta, os tribunais vêm seguindo o entendimento de que os Direitos da Personalidade devem se sobrepor aos direitos de informação, liberdade de expressão e liberdade de Imprensa, com o argumento de que a imagem e a vida privada encontram-se banalizadas, com isso, ferindo a honra dos indivíduos de maneira perpétua, pela facilidade do acesso à informação que deu causa ao dissabor, tendo como fato gerador da perpetuação, a ausência de punição atribuída à quem fere tais direitos fundamentais, que buscam suas diretrizes na Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico e fundamento precípua de todas as decisões judiciais e administrativas emanadas no Brasil.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, determinadas situações requerem um lapso temporal acima do esperado, bem como notável relevância social, para que se possa dar início à uma discussão, a fim de elaborar uma legislação específica, ou até mesmo obter qualquer entendimento que se torne vinculante, trazendo segurança jurídica. Portanto, pode-se afirmar que não há nenhuma norma que possa ser aplicada com intuito de resolver os conflitos atinentes à esse direito.

Em meados do ano de 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado 531¹⁰, que defende que a sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, sendo tutelada pela dignidade da pessoa humana. No entanto, os enunciados não possuem força vinculante, ou seja, não são de aplicação obrigatória pelo julgador, servindo somente como mero instrumento de orientação, desenrolando-se esse direito, sem nenhum sustentáculo normativo, pois, a matéria ainda é pendente de apreciação pelos Tribunais Superiores.

Portanto, pode-se concluir até aqui, que inúmeros fatores impulsionaram a constitucionalização do Direito Civil, que tomou para si a competência para regular as relações entre os particulares e vêm decidindo de acordo com seus direitos fundamentais, em consequência de acontecimentos históricos que ocasionaram um Código Civil imutável, um sistema jurídico com incontáveis leis esparsas e lacunas que em tempo algum foram plenamente preenchidas.

¹⁰ Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

4 CASOS DECIDIDOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Em análise à ideia de civilização tecnológica do futuro, pensa-se primordialmente nos avanços dos meios telemáticos. Ocorre que, hodiernamente, vive-se à época do que os doutrinadores denominam de “superinformacionismo”, onde as informações se alastram de maneira desenfreada e sem critérios, com a sedenta necessidade de se informar e repassar o que foi recebido.

Partindo do pressuposto de que o Direito ao Esquecimento tornou-se um instituto demasiadamente demandado no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a imprescindibilidade de que os Tribunais Superiores do país deliberem sobre a matéria. Contudo, mesmo diante da ausência de norma regulamentadora, coexiste a inafastabilidade do Poder Judiciário, que assim como os direitos tratados nesta pesquisa, também é um direito fundamental, devendo ser respeitado do mesmo modo.

Verifica-se que além de criar mecanismos de acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu que é imperioso que toda matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário seja objeto de deliberação. Dito isso, pode-se afirmar que o Direito ao Esquecimento foi constitucionalizado em virtude da inevitabilidade de tomada de decisões, sendo assim, torna-se indispensável a análise dos casos já decididos pelos Tribunais Superiores, para que haja melhor compreensão sobre quais as razões da priorização dos direitos da personalidade.

4.1 AIDA JACOB CURTI

Em meados do mês de julho do ano de 1958, Aida Jacob Curi, na saída de uma aula, foi surpreendida por dois homens, tendo sido arrastada para um prédio próximo, de onde foi lançada do 12º andar. Decerto a notícia circulou em todos os jornais da época, por tratar-se de uma atrocidade, contudo, o fato foi caindo no esquecimento de forma natural com o passar dos anos. Entretanto, cinquenta anos depois do crime, um programa televisivo, simulou o fato ocorrido, retratando os detalhes, com fotos e nomes reais, trazendo à baila tudo o que o tempo já havia se encarregado de arquivar nas memórias da sociedade.

Em razão disto, os irmãos de Aida ajuizaram uma ação pleiteando o Direito ao Esquecimento, para que não mais fosse noticiado qualquer fato sobre a sua morte,

sob o fundamento de que lembrar era muito doloroso para eles, e que a emissora aproveitou-se do uso da imagem da vítima para auferir lucros, pleiteando também uma indenização pelo enriquecimento sem causa.

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que julgou improcedente o pedido de indenização¹¹, alegando que o Direito ao Esquecimento não deve necessariamente estar ligado à ideia de indenização, inclusive pelo fato de ter decorrido um lapso temporal considerável (cinquenta anos), não gerando a mesma dor sentida anteriormente, apenas um desconforto.

Todavia, julgou procedente o pedido de esquecimento daquele programa produzido pela emissora sem o consentimento dos familiares, o que é consideravelmente relevante, haja vista, dentre os argumentos contidos na decisão, um deles afirma que a imagem de Aida não foi o principal cerne do episódio, sendo somente relevante o crime em si. Isto é, mesmo que a indenização não tenha sido concedida pelos motivos explicitados acima, a imagem de Aida foi preservada e o esquecimento se concretizou. Trata-se do primeiro caso julgado no Brasil sobre o tema, onde é nitidamente perceptível a primazia da proteção à imagem, a vida e a honra, mesmo de pessoas já falecidas, como foi o memorável caso Aida Curi.

4.2 CHACINA DA CANDELÁRIA

Outro caso emblemático que trouxe à tona a discussão do direito ao esquecimento, foi a chacina ocorrida na Igreja da Candelária, localizada no Rio de

¹¹ DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Janeiro, em meados do ano de 1993, onde dormiam vários moradores de rua na calçada, momento em que oito menores foram assassinados e várias pessoas ficaram feridas. Após as investigações, foi concluído que havia um grupo de Policiais Militares envolvidos e um serralheiro de nome Jurandir Gomes.

O serralheiro, que ficou preso durante três anos, foi absolvido pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que Jurandir não havia sido autor dos homicídios. Contudo, o caso de Aida Curi se repetiu, uma emissora de televisão simulou o crime, contendo nomes reais, inclusive o de Jurandir que há época já havia sido absolvido, como se já não tivesse sido bastante o que ele sofreu por ter passado três anos encarcerados, sem que houvesse sido comprovada a sua culpa.

Jurandir pleiteou junto ao Poder Judiciário o direito de ser esquecido não somente pela emissora, mas por todos meios informativos e televisivos que pudessem vincular a sua imagem ao crime, em razão de sua já comprovada inocência. O seu pleito foi deferido¹², tendo sido mais um episódio retirado do ar.

Trata-se de mais uma constatação acerca do tema abordado nesta pesquisa, afinal, os direitos da personalidade tiveram prevalência no momento da decisão. Está sobejamente demonstrado que o direito ao esquecimento não se trata de apagar do passado quaisquer situação desabonadora, que existem situações específicas que necessitam do socorro do instituto, pois, caso não houvesse, não somente Jurandir, mas tantos outros indivíduos que são absolvidos nos tribunais de todo o país, ficariam maculados perpetuamente, indo contra os princípios e valores constitucionais.

4.3 XUXA MENEGHEL

Ocorre que a apresentadora e atriz Xuxa Meneghel, ajuizou uma ação em desfavor do site de pesquisa Google, para que fossem apagados todos os registros que ligavam o seu nome à ilícitos praticados por ela. Tratava-se de um caso de pedofilia praticado pela atriz e apresentadora, que em determinada época de sua carreira, gravou um filme onde haviam cenas de sexo praticadas com um menor de

¹² “É inegável que o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana - como intimidade, privacidade e honra -, possui estatura constitucional (art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal), não sendo raras as decisões apoiadas predominantemente no cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais em confronto” (RECURSO..., 2012).

dezoito anos. Com o avanço tecnológico, o vídeo contendo as cenas tornou-se acessível por qualquer indivíduo com acesso à internet, ocasionando um desconforto na sociedade, uma vez que, Xuxa, à época, era denominada de “rainha dos baixinhos”, o que chocou os pais e fez com que a sua popularidade no cenário infantil tivesse uma queda brusca.

Mesmo com precedentes favoráveis ao pleito do autor, Xuxa sucumbiu. O Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão¹³, discorreu sobre o direito da coletividade à informação, pois, não há do que se falar em punir aquele que somente facilita o acesso aos dados. Sendo assim, o site Google não sofreu sanções, somente sendo plausível uma vitória judicial em desfavor de quem publica tais informações e imagens. Em todos os julgados analisados até aqui, pôde-se observar que o direito à imagem, honra e vida privada sempre prevaleceram, isso é fato. Contudo, o Direito ao Esquecimento não é absoluto, por este motivo, o caso em comento trouxe uma análise que difere das anteriores, para que se possa observar como opera o instituto quando aplicado ao caso concreto.

4.4 ALINE CRISTINA

Aline Cristina participou da quinta edição do reality show Big Brother Brasil (BBB), exibido por uma emissora brasileira em meados do ano de 2005, tendo sido eliminada com o índice de rejeição mais alto de todas as edições, atingindo 95% (noventa e cinco por cento) dos votos. Perpassados alguns anos do fato, já com sua vida totalmente modificada, alguns sites de entretenimento fizeram uma nova matéria, lembrando todos os casos dos eliminados com alto índice de rejeição no reality, onde Aline foi citada, além de ter tido fotos atuais retiradas de suas redes sociais sem autorização, vivenciando novamente os efeitos da sua drástica saída do programa.

A ex-BBB ajuizou uma ação pleiteando além da desindexação do seu nome à situação da rejeição, uma indenização a ser paga solidariamente pelos sites que publicaram as matérias relacionadas à sua pessoa, tendo o seu pleito deferido, novamente com parâmetro nos direitos da personalidade.

¹³ “CIVIL E CONSUMIDOR. ‘INTERNET’. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

Embora os autores das ações judiciais, na maioria dos casos delineados, tenham tido os seus litígios julgados favoráveis à eles, deve-se advertir sobre a inexistência de direitos absolutos, conforme será tratado no próximo capítulo. A julgar pelo fato do que acaba de ser desvendado, torna-se perceptível e inegável a preponderância dos direitos à imagem, a honra e a vida privada, sobre os direitos à informação, liberdade de imprensa e expressão, enaltecendo constantemente o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana.

5 COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Em conformidade com o que fora delineado, finalmente, pôde-se chegar ao ápice desta pesquisa, que trata-se da análise dos casos até aqui julgados, com observância à primazia dos direitos da personalidade na fundamentação das decisões judiciais.

A colisão dos princípios fundamentais, dá-se no instante em que aplicados ao litígio, se chocam direitos inerentes a ambas as partes, de modo que o julgador tem a incumbência de não permitir que nenhum dos princípios sejam feridos. Ocorre então, o fenômeno denominado de antinomia jurídica, devendo ser solucionado por meio da análise das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso, com o uso da ponderação, também conhecida como sopesamento, como foi visto na explanação das decisões constantes no capítulo quatro.

A antinomia jurídica, trata-se de um instrumento utilizado pelo julgador, para que se possa definir os limites de cada princípio, com a observação das seguintes etapas: as normas aplicáveis são identificadas; é feita uma análise das circunstâncias; e logo após é atribuído peso ao princípio envolvido (NOVELINO, 2016).

Perpassadas as etapas, o julgador poderá então, emitir o seu parecer de forma fundamentada, pois, quanto mais limitado for o princípio, maiores terão que ser os fundamentos justificadores (ALEXY, 1998).

Transcorridas as considerações gerais, é notável que os casos delineados no capítulo antecedente sofreram os efeitos da antinomia jurídica, pois, haviam princípios fundamentais que colidiam. Assim sendo, verifica-se que os direitos da personalidade se submeteram ao crivo da ponderação, para que fossem privilegiados em decorrência dos direitos da informação, liberdade de imprensa e

expressão.

5.1 NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS

Verifica-se que os princípios fundamentais, possuem um método de aplicabilidade que difere das normas e regras, visto que, não há a possibilidade de precisar os casos de aplicação dos princípios, por serem possuidores de um alto grau de abstratividade, sendo considerados normas generalíssimas (ESSER, 1961), enquanto as regras têm aplicabilidade imediata, contudo, somente para os casos em que possuem previsão expressa.

É cediço que as normas e as regras são distintas em seus conceitos, bem como os princípios. Não obstante, as normas e regras possuem critérios de aplicabilidade do tudo ou nada, considerando o fato de que não se pode ponderá-las, ou seja, nessa sistemática, alguém há de sucumbir.

Os critérios de observância aos princípios fundamentais, são dessemelhantes aos anteriormente mencionados, a julgar por sua aplicabilidade geral. Por tais razões, são considerados os alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo harmonia, pois, se o sistema fosse constituído apenas por regras, seria necessário uma exaustiva e completa disciplina legislativa (NOVELINO, 2016).

5.2 PRIMAZIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O capítulo quatro tratou de aclarar os acontecimentos mais célebres, explicando dos fatos, até as decisões, para que se pudesse compreender o que é o instituto do direito ao esquecimento e o que está em jogo. Verifica-se portanto, que existem três momentos distintos: os fatos iniciais; os acontecimentos que levam o indivíduo a ajuizar a ação (nos casos Aida Curi e Chacina da Candelária, esses acontecimentos foram a gravação e exibição de um programa de televisão que retratou os fatos novamente e sem autorização); e a formulação do pedido de desindexação ao Poder Judiciário.

Contudo, sabe-se que mesmo em se tratando de princípios, existe a relativização dos seus efeitos, o que causa estranheza no que concerne ao direito ao esquecimento, haja vista, os tribunais superiores, em sua maioria, estão priorizando os direitos da personalidade, a julgar pelo fato de que conforme já

mentionado, o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro é o da Dignidade da Pessoa Humana, que dá azo para todos os outros que irradiam deste. Dito isso, têm-se a percepção inegável de que a constituição protege mais os indivíduos, como pessoas, do que como pessoas jurídicas dos diversos segmentos, pois, os direitos que aqui colidem, encontram-se no mesmo patamar.

5.3 COLISÃO APARENTE DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Direito ao Esquecimento, visa à proteção do indivíduo, quer tenha sido ele condenado pela prática de algum fato tipificado como crime, quer tenha sido absolvido (caso Chacina da Candelária) e ainda tenha seu nome vinculado à prática da infração, ou, até mesmo, nos casos em que tenha sido a parte ofendida (caso Aida Curi). Havendo também um caso recente e inovador no que concerne ao tema, onde fora aplicado este direito a uma situação tida como comum, pelo fato de não haver prejuízos consideráveis à nenhuma das partes, mas, ter sido o pleito autoral deferido (caso Aline Cristina).

Nota-se, a partir disto, que não há colisão real de princípios, mas, apenas uma colisão aparente, pois, mesmo nas relações entre particulares, existe uma disparidade entre as forças de cada parte, tendo em conta que as ações com demandas de esquecimento, são intentadas em sua maioria, contra sites de ferramenta de pesquisa, emissoras de televisão, e outros meios de comunicação, em razão disso, o Estado acaba conferindo um amparo maior ao demandante.

Além do mais, mesmo com ausência de regulamentação, tais decisões emanadas pelos tribunais, já se tornaram uma espécie de precedente judicial, o que significa que é muito provável que o legislador observe a mesma vertente, entendendo pela primazia dos direitos da personalidade. Também em virtude de não ser razoável que determinado indivíduo, seja como vítima ou autor, tenha em algum momento de sua vida, passado por uma situação desabonadora, fique maculado *ad aeternum*.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, que, além de outras previsões do seu art. 5º, inciso XLVII, versa a alínea “b” que: não haverão penas perpétuas, isto é, não se pode atribuir condenação à alguém sem um fim à vista. Assim, pode-se compreender tal preleção constitucional não somente no que concerne à seara criminal, pois, em sentido amplo, pode-se assegurar que é inadmissível no sistema

normativo do país, que qualquer pessoa tenha a sua vida privada, honra, imagem e dignidade eivadas por tais situações de maneira permanente, tendo em conta que não se trata de deletar qualquer parte da história do indivíduo ao seu bel-prazer, mas, desindexar momentos que não são dignos de serem rememorados e que não possuem relevância na sociedade.

Ressalte-se que não se trata de vedação à informação ou censura, uma vez que não é porque têm-se uma colisão aparente, que todos os pleitos serão deferidos, já que não se trata de um direito absoluto, inclusive como fora demonstrado o caso da atriz e apresentadora Xuxa Meneghel, que teve o seu pleito indeferido, uma vez que, mordada não serve para combater abuso (LÚCIA, 2017).

A controvérsia que se instaura acerca do tema, relaciona-se ao interesse público, em razão de ser este o maior limitador do Direito ao Esquecimento (SALOMÃO, 2017), não obstante, existem juristas que defendem a não aplicação de tal direito no país, dado que, a atuação negativa do legislador, faz-se presumir que o instituto não foi aceito pela legislação brasileira.

Por vezes, pode-se verificar uma insegurança jurídica iminente, contudo, os posicionamentos emanados até o presente momento, possibilitam a busca deste direito, de forma que, se tais decisões estão sendo arrimadas em princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do país, não há o que se discutir acerca da aplicabilidade ou não, visto que, o direito comparado sempre foi admitido no sistema normativo brasileiro.

Assim sendo, chega-se ao propósito da pesquisa, que fora analisar a primazia dos direitos da personalidade nas decisões judiciais emanadas no ordenamento jurídico brasileiro, com seus meios de aplicação, desde seu surgimento até os dias atuais. Enquanto isso, o caso do esquecimento do assassinato de Aida Curi (primeiro no Brasil) ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, e o país assume o segundo lugar em número de demandas judiciais pleiteando o Direito ao Esquecimento, que já alcança a marca de três bilhões (SANCHEZ, 2017).

6 CONCLUSÃO

A elaboração da presente pesquisa, foi de suma relevância para o aprendizado acadêmico, servindo não só para ampliação dos conhecimentos acerca do tema, como também, para uma visão sobre os impactos sociais e jurídicos

causados pela modernização dos meios tecnológicos de comunicação.

É notável a relevância dos estudos concentrados nas análises das tantas lacunas jurídicas que circundam o ordenamento jurídico brasileiro, pois, é medida cogente que, tais direitos, mesmo ausentes as normas específicas, sejam fiscalizados, para a inoccorrência de violação dos direitos no âmbito do Poder Judiciário.

O direito em questão, atualmente, vêm assumindo um campo de visibilidade mais amplo, em virtude da supramencionada sociedade da informação, em razão da prática habitual que a maculação dos direitos fundamentais à vida privada, honra e imagem, tem se tornado.

Partindo do objeto basilar desta pesquisa, trata-se da análise da constitucionalização do Direito ao Esquecimento, e de qual maneira os direitos estão sendo limitados quando aplicados à essas celeumas, verificando-se que há a prevalência dos direitos da personalidade, em desfavor aos direitos à informação, liberdade de imprensa e expressão, como pode-se constatar no capítulo quatro, momento em que foram delineados os casos já apreciados pelos tribunais brasileiros e seus embasamentos nas tomadas de decisões.

Da forma como foi explicitado acima, pôde-se atestar que a constitucionalização do direito em questão, atingiu de maneira significativa uma possível atividade legislativa, com o intuito de elaborar norma específica, pois, nota-se a existência de precedentes judiciais, mesmo que não haja um posicionamento concreto do Supremo Tribunal Federal, além de tolher os poderes das emissoras de rádio e TV, pautados nos já mencionados direitos.

Em razão disso, ante a ausência da norma, mas, com a presença de precedentes judiciais, a insegurança jurídica que outrora rondava o Direito ao Esquecimento, agora não deve ser motivo de inquietação, bem como o questionamento sobre a não recepção deste direito no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço, que existe a primazia dos direitos da personalidade, como já fora exaustivamente mencionado, em razão da proteção da dignidade da pessoa humana, em desfavor da proteção ao patrimônio, desse modo, pode-se concluir sobre este tema, que o principal critério utilizado nas decisões dos casos que versam sobre o Direito ao Esquecimento, é se o fato é de interesse público ou não, verificado isso, a tutela será deferida ao demandante, que terá uma parte de seu

passado desindexada.

Portanto, deve-se afastar esse estigma que cinge o Direito ao Esquecimento, em razão de tudo o que já fora mencionado nos capítulos anteriores, da forma como existe uma lógica que determina o modo a ser aplicado e dos critérios que limitam o direito.

Conclui-se então, que a primazia dos Direitos da Personalidade, ocorre pelo fato de que o Direito ao Esquecimento sofre os efeitos da constitucionalização até à presente época, sendo fundamentado de modo direto, pelos direitos fundamentais, contidos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que propicia uma proteção maior ao indivíduo como pessoa humana.

Não se trata somente de uma simples exclusão da história, ou ocultação da informação acerca da vida pregressa dos indivíduos, a tutela maior aqui é a da não aplicação de penas perpétuas, haja vista, ninguém poderá ser punido eternamente por um fato que praticou, mesmo que não seja na seara criminal, como foi exemplificado no capítulo antecedente.

Diante de todo o exposto, finda-se a presente pesquisa com as seguintes constatações: o interesse público é o principal parâmetro para a tomada de decisões acerca do Direito ao Esquecimento; o direito fundamental que estabelece a vedação as penas perpétuas deve ser interpretado *latu sensu*; a constitucionalização do Direito ao Esquecimento, motivou a ocorrência da colisão de princípios fundamentais, mesmo que aparente, pois, a vida é o bem tutelado mais significativo do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não há o que se exprimir sobre a existência de uma colisão real de princípios fundamentais.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd Medeiros. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, p.111-120, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(1).pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.598, de 20 de agosto de 1942**: dispõe sobre aluguéis de residências e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4598-20-agosto-1942-414411-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil**: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica de aplicação do direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**: O estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

GILISSEN, John. **Introdução histórica do direito**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECURSO ESPECIAL n. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

RECURSO ESPECIAL n. 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da Modernidade**; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SENADO FEDERAL. **Code civil francês: Gênese e difusão de um modelo**. abr/jun. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.